SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009896-96.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DE ARAUJO
Requerido: Embratel Tv Sat Telecomunicações Ltda Claro Tv

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou contrato de prestação de serviços de TV a cabo com a ré, tendo solicitado a alteração do local em que estava instalada a correspondente antena em sua residência.

Alegou ainda que nesse sentido dois técnicos da ré em 31/08/2015 foram executar aquela atividade, mas quebraram diversas telhas existente no imóvel.

Como se não bastasse, foi ofendida verbalmente por um deles, de forma que postula o ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou.

A preliminar arguida pela ré em contestação não merece acolhimento, tendo em vista que a realização de perícia não se afigura necessária para a solução da lide.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A discussão em torno de possível problema dos serviços de TV a cabo a cargo da ré não constitui objeto da ação, sendo despiciendo aprofundar o debate a propósito.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, alega a autora que pessoas ligadas à ré modificaram de lugar a seu pedido (da autora) a antena de TV a cabo, mas quando o fizeram quebraram telhas do imóvel; acrescentou que uma delas também a ofendeu verbalmente.

Conforme explicitado a fl. 53, a distribuição do ônus da prova se faria de acordo com o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto à demonstração dos danos materiais trazidos à colação, bem como com o art. 333 do Código de Processo Civil, relativamente à comprovação dos danos morais.

Por outras palavras, tocava à ré provar que os serviços foram devidamente prestados, sem que nenhuma telha da casa da autora fosse quebrada, enquanto cabia à autora provar os danos morais que teria sofrido.

Assentadas essas premissas, é certo que nenhuma das partes se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que pesava sobre elas.

Isso porque a ré não apresentou um indício sequer de que os responsáveis pelos serviços em apreço tivessem procedido aos mesmos de forma regular, ou seja, sem quebrar nenhuma telha do imóvel.

Em contraposição, a autora de igual modo não coligiu elementos mínimos dando conta de que tivesse sido ofendida na ocasião, sofrendo por isso danos morais.

Diante disso, e sendo certo que as partes não demonstraram interesse no aprofundamento da dilação probatória, a solução para o desfecho do feito consiste no acolhimento parcial da pretensão deduzida, fazendo jus a autora à reparação dos danos materiais que teve a partir da desídia de pessoas que implementaram serviços a cargo da ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 165,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA